



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO DO FATO ILÍCITO:  
A COMPLEXIDADE DA REINTEGRAÇÃO DO RÉU  
ABSOLVIDO**

DISCENTE: EVELLYN DAYANE M. DA S. ARAUJO

ORIENTADOR: PROF. ME. PAULO HENRIQUE FARIAS NUNES

GOIÂNIA

2020

EVELLYN DAYANE MENDES DA SILVA ARAUJO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO DO FATO ILÍCITO:  
A COMPLEXIDADE DA REINTEGRAÇÃO DO RÉU  
ABSOLVIDO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof. Me. Paulo Henrique Farias Nunes.

GOIÂNIA  
2020

EVELLYN DAYANE MENDES DA SILVA ARAUJO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO DO FATO ILÍCITO:**

A COMPLEXIDADE DA REINTEGRAÇÃO DO RÉU ABSOLVIDO

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Me. Paulo Henrique Farias Nunes

Nota

---

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Eufrosina Saraiva Silva

Nota

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer primeiramente a Deus, pela oportunidade de concluir mais uma etapa em minha vida. Em seguida quero agradecer ao meu esposo Paulo por ter acreditado no meu potencial desde o início, e se dedicado em me ajudar, sem sua ajuda este sonho jamais seria possível. Não poderia esquecer dos meus sogros, Luiza e Ronaldo pelo apoio, carinho, confiança e credibilidade recebam a minha sincera gratidão.

Mãe, obrigado pela a vida que me destes e todo o apoio e dedicação que me fizeram chegar até aqui, saiba que eu sempre te amarei.

E por fim, quero agradecer todos meus amigos, incluindo em especial Ana Maria Duarte, Angela Aires, Arthur Saran e Eufrosina Saraiva, pois, acredito que Deus tenha lhes trazido para que a caminhada destes cinco anos se tornasse leve, harmoniosa e feliz.

Que todo esse conhecimento, possa semear outras consciências de que possamos deixar nossa contribuição humana, social e fraternal não só para a presente geração, mas para as futuras, por que a mudança começa no agora.

## SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTOS.....</b>	<b>4</b>
<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 ESQUECIMENTO DO FATO.....</b>	<b>9</b>
1.1 Direito ao esquecimento - Decisões internacionais.....	10
<b>2 Da influência midiática.....</b>	<b>13</b>
2.1 Do princípio da dignidade humana e presunção de inocência.....	14
<b>3 Liberdade de Expressão e Informação x Direito do Esquecimento.....</b>	<b>16</b>
3.1 Limites do Direito de Imagem.....	18
3.2 Caso menino Danilo.....	20
3.3 Caso Dr. Oto Lima Neto .....	21
<b>4 LGPD - Proteção da Privacidade.....</b>	<b>22</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>26</b>

# **DIREITO AO ESQUECIMENTO DO FATO ILÍCITO: A COMPLEXIDADE DA REINTEGRAÇÃO DO RÉU ABSOLVIDO**

Evellyn Dayane Mendes da Silva Araújo<sup>1</sup>

## **RESUMO**

O artigo propõe que nas ações e investigações oriundas da seara criminal o juiz de ofício tem por dever determinar a retirada dos dados pessoais do réu absolvido dos bancos de dados uma vez que, a falta desta aplicação na atualidade é a complexidade da reintegração do réu absolvido no meio social. O trabalho fora realizado através de pesquisa bibliográfica e do método indutivo, que inicialmente foi apresentado a possível origem, sua conceituação básica, a problemática da violação dos biliars básicos da Constituição além de sua utilização no Brasil, traçando a trajetória histórica de estudo do assunto em outros países, a fim de compreender a sua atual importância. Após a exposição da definição do tema, passou-se a analisar a violação dos princípios norteadores da Constituição federal, em suma o da Dignidade humana, Imagem e Honra, os problemas enfrentados pelo réu absolvido na sua ressocialização e do uso indevido do excesso da liberdade de expressão e informação. Deu-se ênfase ao demonstrar com a nova lei em vigor a inobservância do Legislador ao criar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apresentada pela Lei nº 13.709/18, que, expressa com precisão a exclusão dos dados quando este não for mais relevante a instituição. Mas que, omitiu-se a matéria de direito ao esquecimento. Impactando a interpretação da norma jurídica quanto ao assunto, visto que, preserva o objetivo do princípio básico da Dignidade humana quanto exclusão dos dados do Réu absolvido.

**Palavras-Chaves:** Direito ao esquecimento; Réu absolvido; LGPD - (Lei nº13.709/18); reintegração;

## **INTRODUÇÃO**

Este estudo tem por finalidade analisar a origem e evolução do direito ao esquecimento na atualidade, destacando as violações dos princípios basilares da dignidade humana. O direito do esquecimento no Brasil é ainda cercado de muitas incertezas. Posto que, atua como matéria moderna, exposta pela primeira

vez no Supremo Tribunal Federal por meio de jurisprudência no ano de 2013, tendo-a como matéria principal, o princípio da dignidade humana. Faz-se necessário o entendimento sobre o tema e sua relevância nos tempos atuais.

Desta forma, é imperioso analisar que a Constituição Federal de 1988, transcreve o princípio do devido processo legal. Mas, quando o indivíduo passa por determinada investigação a sua identificação criminal fica presente no sistema por tempo indeterminado, podendo ser consultado a qualquer tempo, por qualquer pessoa.

Neste momento, percebe-se o caso do indivíduo, em que fora absolvido na sentença penal condenatória, mas que, não houve exclusão de seus dados no fim do processo criminal, o que, afetam a ética moral de seu convívio e a sua reintegração social depois de sua liberdade, pois, para a grande maioria da população uma vez suspeito de um crime, criminoso sempre será.

Portanto, a exposição de dados dispõe de um dos principais problemas enfrentados pelo réu absolvido, pois mesmo que este seja declarado inocente findo o processo, mas que, tenha sido preso provisoriamente, e tendo este que se reingressa na sociedade, o meio social o isola. Sendo quase impossível ser integrado no mercado de trabalho, ocorrendo prejuízos não só na vida íntima/pessoal, mais também profissional.

Nesse contexto, o presente trabalho se dividirá em seções no intuito de analisar e conceituar o tema, esclarecendo e definindo “Direito do esquecimento”, suas possíveis fundamentações jurídicas, e o contexto histórico que essa expressão se insere.

A priori, serão demonstradas as violações ou colisões de garantias fundamentais, analisada em conjunto da influência midiática na seara criminal, uma vez que, É evidente a relevância da mídia em um Estado Democrático de Direito, que, de uma maneira sensacionalista e manipuladora interfere na opinião pública. Obterá ainda como análise nesta seção, o excesso do limite da liberdade de expressão e os relatos de casos recentes ocorridos em Goiânia.

Por fim, restará demonstrar a importância da nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), que tem como matéria a importância de garantir a exclusão de dados quando este não é mais relevante a instituição, e como isso se enquadra ao direito ao esquecimento do réu absolvido sem a necessidade do pedido *ex officio*.

Diante o exposto, o presente trabalho tem como objetivo esclarecer de forma completa a expressão “Direito ao esquecimento – a complexidade da reintegração do réu absolvido”, analisando fundamentações jurídicas, suas vertentes, o posicionamento dos tribunais internacionais, estudo de casos e a nova Lei Geral de Proteção de Dados que tem como garantia resguardar os biliars básicos da CF.

O tipo empregado na pesquisa fora o bibliográfico ante a necessidade do estudo teórico e observância do dispositivo positivado. Para tanto, servirão como fonte de pesquisa: jurisprudências nacionais e internacionais, doutrinas, legislação legal e, outros artigos científicos sobre o tema proposto, publicados na internet ou impressos. Por fim, a escolha do método dedutivo servirá para identificar o alcance da exclusão de dados do réu absolvido previsto na Lei nº 13.709/18, sendo dispensável o pedido *ex officio* do absolvido.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [evellyn.dmendes@gmail.com](mailto:evellyn.dmendes@gmail.com)

## 1 ESQUECIMENTO DO FATO

Direito ao esquecimento é o direito que um indivíduo possui de não permitir que um fato passado ocorrido em determinado momento de sua vida ainda que verídico seja exposto ou lembrado, ou seja, tem o direito de ser esquecido.

Ensina Greco:

Não somente a divulgação de fatos inéditos pode atingir o direito de intimidade das pessoas. Muitas vezes, mesmo os fatos já conhecidos publicamente, se reiteradamente divulgados, ou se voltarem a ser divulgados, relembrando acontecimentos passados, podem ferir o direito à intimidade. Fala-se, nesses casos, no chamado direito ao esquecimento. (2013, p. 761).

De acordo a pesquisadora Katiana Fernandes (2017), o primeiro indício de Direito ao Esquecimento, ocorreu na França em 1905, com o caso de um médico cirurgião que filmava suas cirurgias para fins acadêmicos e didáticos. Todavia o encarregado de algumas filmagens vendeu cópias destes vídeos sem autorização, que passaram a ser exibidas inclusive em salas de cinemas.

Outro fato histórico importante que origina o Direito do esquecimento é o caso Melvin em 1930, segundo Cachapuz e Carello (2015, p. 327).

o caso de Gabrielle Darley Melvin, retrata a história de uma mulher absolvida pelo crime de homicídio associado ao seu trabalho como meretriz. Posteriormente, esta procurava viver uma vida ilibada, e, é surpreendida como uma obra cinematográfica narrando sua vida passada, divulgando o seu nome e imagens reais.

Surgiu nos Estados Unidos no fim do século XX, com a publicação do artigo “*Right to be left alone*”, traduzido por Direito de ser deixado em paz/só. Já na Espanha, por decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia devido ao caso Mario Costeja Gonzáles, conhecido como “*derecho al olvido*”

Este direito é existente em outros continentes, conhecido nos Estados Unidos, como “*the right to be left alone*” e, na Espanha como alcunhado de “*derecho al olvido*” (STJ. 2018 p. 04 e 18).

No Brasil, o primeiro contato com este direito se deu por meio de uma decisão pelo Supremo Tribunal Federal em 2013, quando o Ministro Luís Salomão, relator de dois acórdãos, sendo no primeiro o caso “Aída Curi” e um pouco mais tarde com o caso “chacina da candelária”, com votação unânime. Esses casos são considerados como a gênese do Direito ao Esquecimento no Brasil (RODRIGUES JÚNIOR, 2014).

Quanto à previsão legal, é certo que no Brasil não existe Lei específica acerca desse assunto. Este direito vem sendo orientado por estudos doutrinários desde 1990, porém só após a aprovação do enunciado 531<sup>o</sup> da Jornada de Direito Civil ocorrida em 11 e 12 de março de 2013, que se estenderam à jurisprudências sobre o assunto ressaltando que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Portanto, este é um tema que merece ser levado em consideração, não só por ter sua existência reconhecida pelos tribunais superiores como também pela violação dos princípios basilares do cidadão, e as consequências da exposição de sua vida privada.

### 1.1 Direito ao Esquecimento - Decisões internacionais

Para entender os tópicos apresentados é imperioso ressaltar a origem do “droit à l’oubli” com as análises das decisões dos tribunais da Alemanha, França, Estados Unidos e Espanha, uma vez que o “direito ao esquecimento” surgiu com o reconhecimento de jurisprudência dos países referidos.

Basicamente esse direito vem sendo discutido em quase todo o mundo, pois, a suma da questão não é a exclusão do fato passado. Mas, sim uma forma de impedir que um fato antigo volte a ser falado, preservando o indivíduo de violações de suas garantias estabelecidas pela Constituição.

Assim sendo, este tópico tem por fundamento analisar casos históricos para entender de forma minuciosa os referentes casos do Direito ao Esquecimento, e assim verificar o grau de precisão deste assunto tão debatido.

Este Direito, tem sido discutido há anos, na Europa e nos Estados Unidos como já citados no início deste artigo, porém, é de extrema relevância

mencionar, a título de exemplo, o entendimento de Fracois Ost que menciona sua decisão em 1983, no Tribunal de última instância de Paris.

Segundo OST, (2005, p. 161), Direito ao Esquecimento restou assegurado nos termos seguinte:

qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.

Factualmente, existem teses de que este direito teve origem na Alemanha, com o “caso Lebach”, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão. Em suma o caso Lebach ficou renomado por se tratar, de um pedido de liminar, interposto por um dos envolvidos no caso “assassinato dos soldados Lebach”.

Contudo, um dos acusados ao ser informado que seria transmitido um filme sobre o fato ocorrido, entrou com o pedido de liminar, alegando que com a transmissão do filme, suas garantias constitucionais seriam violadas e por consequência a sua ressocialização seria dificultada.

Por fim, o seu pedido não fora acolhido, pois os fundamentos são de respeito a um fato que se tratar de história do país, e por este motivo não se podia fazer nada para que evitasse que o filme viesse a público. Entretanto, posteriormente houve uma interposição de recurso constitucional na Corte Constitucional da Alemanha, que determinou a proibição de divulgação do filme.

Segundo Mendes (1997, p. 389), entende-se que:

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves, tem o interesse de informação da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Todavia, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem-se que levar em conta sempre o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre afigura-se legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação. A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a atualidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário. A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se se mostrar apta a provocar danos graves ou adicionais ao autor, especialmente se dificulta a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão

de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura ameaça seriamente o seu processo de reintegração social. (MENDES, 1997, p. 389).

Na França, o *droit à l'oubli* (right to oblivion) é considerada como um “direito mais antigo”, devido sua origem jurisprudencial e à sua legislação no final da década de 1970”. Segundo BERNAL, (2011) “esta jurisprudência vem sendo aplicada em casos excepcionais de indivíduos que foram condenados penalmente, mas que não desejam à exposição de sua conduta criminal”.

A ideia associada ao esquecimento no âmbito criminal é de que os indivíduos deveriam ter uma segunda chance, e aponta para a capacidade dos seres humanos de mudarem (FELLNER, 2014, p. 3).

Porém, esta Lei não se limita, somente na seara criminal, visto que existe casos em que esse direito é invocado no direitos de personalidade e privacidade “envolvendo pessoas que temporariamente ganharam o interesse público, não conseguindo desviar de si a atenção indesejada, passado algum tempo” (GRAUX; AUSLOOS; VALCKE, 2012, p. 4).

Na Argentina, o primeiro relato de “direito ao esquecimento” foi julgado pela Suprema Corte da Argentina, com o caso da ex-modelo Maria Belén Rodriguez, a qual, ajuizou uma ação indenizatória contra Yahoo da Argentina SRL e Google Inc; requerendo que os fornecedores de busca desvinculassem do resultado de pesquisa imagens e links, que associassem a sites pornográficos.

(CARTER, 2013, p. 23). Este direito está “fundado na ideia de proteção contra danos causados à dignidade, aos direitos da personalidade, à reputação e à identidade”, e, por sua natureza, “possui potencial em colidir com outros direitos fundamentais”.

O primeiro contato do direito ao esquecimento no Chile, foi na seara penal, com o caso de conflito entre o direito ao esquecimento do passado judicial e da informação. Neste País, o direito ao esquecimento não tem regulamentação própria, mas pode ser encontrado em vários dispositivos legais como no: decreto Supremo nº 64, que é responsável pela reabilitação e a Lei 20.575, que tem por finalidade o tratamento dos dados pessoais.

Diante o exposto, fica mais que comprovado que o direito ao esquecimento é direito líquido e certo independentemente de sua origem, e que,

por mais que não haja uma legislação específica para tratar-se deste tema, é encontrando resguardado nos princípios constitucionais. Desta forma, o legislador necessita por em questão o referido tema, uma vez que, para o réu absolvido chegar a entrar com ação *ex officio* para exclusão de seus dados, suas garantias constitucionais, direito a honra e imagem terão sido violadas.

## 2 DA INFLUÊNCIA MUDIÁTICA

É imperioso analisar que um dos principais problemas enfrentados na atualidade que profana o direito ao esquecimento é a influencia da midia. Esta que deveria ser uma ferramenta de informação, pautada apenas na verdade dos fatos, tem se tornando influência notória no dia a dia de cada individuo, incutindo a sociedade uma forma de agir e pensar.

Segundo Schecaria (1996, p.16):

A mídia é uma fábrica ideológica condicionadora, pois não hesitam em alterar a realidade dos fatos criando um processo permanente de indução criminalizante. Assim, os meios de comunicação desvirtuam o senso comum através da dominação e manipulação popular, através de informações que, nem sempre, são totalmente verdadeiras.

Com a falta da credibilidade na justiça, os jornais procuram informações de interesse social. Essas informações, em sua maioria são de matéria criminal, pois estas, despertam nas pessoas grande curiosidade, visto que a narração dos fatos criminosos provocam sentimento de indignação, insegurança e impunidade diante a sociedade.

De acordo com Geraldo Prado (2001 p.180).

A exploração das causas penais como casos jornalísticos, em algumas situações com intensa cobertura por todos os meios, tem levado à constatação de que, ao contrário do processo penal tradicional, no qual o réu e a Defesa poderão dispor de recursos para tentar resistir à pretensão de acusação em igualdade de posições e paridade de armas com o acusador formal, o processo difundido na mídia é superficial, emocional e muito raramente oferece a todos os envolvidos igualdade de oportunidade para expor seus pontos de vista (...). A presunção de inocência sofre drástica violação, pois a imagem do investigado é difundida como da pessoa responsável pela infração penal.

Entretanto, essas informações são meras probabilidades, ou seja, uma

apuração superficial colhida na fase de investigação até o momento da divulgação. Informações estas que carecem de comprovação, uma vez que, ainda não alcançaram a conclusão da investigação, e que deveriam respeitar as normas e seus princípios, uma vez que o suspeito divulgado nas entrevistas, jornais ou meio social poderá ao final do processo ser absolvido pelo Estado-Juiz.

É importante salientar que está manipulação midiática exerce influência não só quanto a veracidade dos fatos, como também, determina a condenação eterna do suspeito, violando deste modo a honra e integridade moral do acusado, uma vez que, a dúvida em relação à autoria e circunstâncias são transformadas em certeza pelo simples induzimento da mídia, provocando julgamentos de que o suspeito de ser o autor do delito é culpado e por consequência julgado pela opinião pública que cuida de impor ao indivíduo alcunha de condenado.

Demonstrado as violações das garantias resguardadas pela constituição Federal, é imperioso destacar os prejuízos ao indivíduo absolvido em sentença absolutória. Visto que o juiz não poderá decidir apenas com base em suspeita, mas sim, após o devido processo legal, concedendo as partes a ampla defesa e contraditório, assegurando a paridade de armas.

Apesar disso, a mídia utiliza-se do ilusório combate à criminalidade, para violar garantias constitucionais fixadas em lei, causando a muitos inocentes a condenação, linchamento e julgamento social incitado pela perspicácia midiática.

Já afirmava Nilo Batista (1990) a imprensa tem o formidável poder de apagar da Constituição o princípio de inocência, ou, o que é pior, de invertê-lo, Sendo assim, a imprensa com a sua influência tem o poder de condenar o indivíduo apenas com sua influência midiática, pouco importando se é contrário à normas constitucionais, transformando assim, inúmeros fatos delituosos em “entretenimento” para o telespectador com doses de sensacionalismo para manter audiência.

Contudo, como influência midiática atropela não só os princípios constitucionais, bem como a vida privada, a honra e a imagem do indivíduo acarretando uma série de prejuízo psíquicos e físicos ao indivíduo acusado de um fato criminoso e absolvido em sentença penal condenatória no futuro.

## 2.1 Do princípio da dignidade humana e presunção de inocência.

A Constituição Federal de 1988 destaca em seu artigo 1º o princípio da dignidade da pessoa humana, como direito fundamental do cidadão brasileiro, sendo este, o princípio mais valioso do ordenamento jurídico, que atinge o topo da pirâmide hierárquica, obrigando a conformidade das demais normas infraconstitucionais.

De acordo com Awad (2006, p.3):

A Carta Suprema de 1988 prevê que, o Estado democrático de direito tem como objeto a dignidade da pessoa humana, estabelecendo um privilégio a todo ser humano de não ser afetado em sua existência e de desfrutar de um âmbito existencial próprio.

Verifica-se que a dignidade da pessoa humana é inalienável, inata e absoluta conforme o entendimento de Angra (2014 p.166):

Dessa relevância advêm suas características: inata, inalienável e absoluta, Inata porque não depende de qualquer tipo de condição para sua realização, seja jurídica ou metajurídica. Inalienável em razão de que não pode ser cedida, nem mesmo por meio de contrato ou por livre vontade. Absoluta, pois não pode ser objeto de mitigação, a não ser em casos específicos, em que haja necessidade de compatibilização, adequando-se ao princípio da proporcionalidade.

Sendo assim, o direito supracitado tem o intuito de tutelar os direitos da personalidade, caracterizados como essenciais para cada indivíduo, abrangendo a vida, a saúde, a honra, a liberdade, a Integridade física e psicológica, o nome e a intimidade da vida privada.

Ramos Filho (2014) ensina que, o princípio da dignidade da pessoa humana além de defender os direitos fundamentais, atua como limitador e regulador, isto é, restringe a utilização abusiva de normas, que lesionam outros direitos essenciais.

Ressalta-se também a percepção da violação não só do princípio da dignidade da pessoa humana, como também, o da presunção de inocência definidos nas garantias fundamentais da Carta Maior.

A Constituição Federal de 1988 prevê que:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004)  
LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória;

Entretanto, a sociedade atual considera um suspeito ou indiciado de um delito como criminoso nato, condenando-o e perseguindo-o sob influência midiática antes mesmo do devido processo legal ou sentença condenatória transitada em julgado, lesando assim, não só o princípio da dignidade humana como também a presunção de inocência.

Tourinho (2009) explica que enquanto não definitivamente condenado, presume-se o réu inocente, ou seja, enquanto não ocorrer sentença penal condenatória transitado em julgado, o réu será considerado inocente.

### **3 Liberdade de Expressão e Informação x Direito ao Esquecimento**

Neste capítulo, analisa-se a liberdade de expressão, informação e suas limitações em rol da violação da vida privada e da imagem de um indivíduo inocentado ou absolvido, e assim averiguar, quando esta liberdade viola o direito ao esquecimento, prevalecendo-a, ou não, em quaisquer situações.

No entanto, antes de adentrar ao assunto é importante ressaltar que o direito à liberdade só começou a fluir depois que a Constituição de 1988 foi promulgada, anteriormente a esta constituição, se ouvia falar sobre o direito de liberdade dos indivíduos, porém, a República Federativa do Brasil sofria com a ditadura, momento este que limitava esta liberdade vinculada pelo Estado.

Conceitualmente, liberdade de expressão é tudo aquilo que a pessoa pode expressar, suas opiniões e ideias ou outro modo de demonstrar sua posição e entendimento, isto é, pertencente ao íntimo do indivíduo.

Farias (2004), define que “liberdade de expressão é um gênero, que substitui o conceito da liberdade de manifestação do pensamento. Pois existe inúmeras espécies de manifestar a opinião e liberdade da consciência”. Ou seja, é complexo especificar a liberdade de manifestação ou expressão, uma vez que, existe inúmeras formas de manifestar uma opinião e a verdadeira consciência visto que, a consciência também é considerada com um gênero de liberdade.

Portanto, a privacidade, a intimidade e a honra desta liberdade são concernidos como bem jurídico tutelado, pois, resguardam a exposição do indivíduo perante a sociedade, podendo este expor suas expressões, mas sem extrapolar o limite do outro.

Desta forma, o direito de liberdade promove um “limite” para que não utilizem de mecanismos que violam ou ultrapassem a liberdade constituída pela Constituição, com proposito de limitar as informações recebidas ou divulgadas, versando como, uma limitante para que a sociedade não interfiram na vida privada ou na intimidade do outro indivíduo.

Sendo assim, estas informações quando divulgadas de forma errada perdem o valor informativo, uma vez que extrapola os limites éticos, abusando assim, de sua liberdade para provocar e ofender a intimidade da vida privada de um sujeito.

Além disso, atualmente, há uma reversão completa de paradigmas anteriormente existentes, isto porque, o paradigma social da memória agora é outro, e o esquecimento foi abandonado. As informações não são mais produzida por um poder dominante, mas sim por qualquer ato social, que quando compartilhada, catalogada, inter-relacionada, fica disponibilizada de modo ilimitado e, principalmente, armazenada eternamente, muitas vezes sem a noção de quem e a quem se referem.

Segundo este entedimento, Limongi (2016, p. 38), defende que;

o direito ao esquecimento guarda, portanto, intrínseca relação com a garantia da privacidade que por sua vez colide com a liberdade de expressão”, sendo assim, considerado um direito fundamental, por defender a esfera privada de cada indivíduo, além de que “assume maior relevância na sociedade atual que, com o advento da Internet, apresenta a cada dia um novo paradigma para informação de massa.

Contudo, é imperioso ressaltar que mesmo que o direito ao esquecimento não tenha uma norma de caráter explícito com este tema, à inúmeros outros dispositivos que induz este entendimento, o qual, vem sendo cada vez mais questionado pelos Tribunais de todo o mundo, indagando até mesmo um limite sob a liberdade individual, para que assim, um não viole o direito do outro.

Segundo Silvia Lima, (2016, p.325):

como o próprio nome sugere, consiste em deixar-se absolver pelo esquecimento, de forma a evitar que acontecimentos pretéritos perturbem injustamente o momento atual. Em seu âmago, está o desejo de evitar prejuízos à esfera íntima do cidadão.

Portanto, esta violação ou o excesso desta liberdade abrange também as postagens em redes sociais, isto porque, não existe prazo de validade e ficam disponíveis a qualquer pessoa, acessível a todo instante. Destaca-se também que, uma vez compartilhada a notícia de uma investigação criminal, a exposição do suspeito e/ou de seus dados é prejudicial a imagem, honra e moral do indivíduo. Haja visto que esse ocorrido fere não só cláusulas supralegais, como também no futuro o direito “de se esquecer”.

### 3.1 Limites do Direito de Imagem

Inicialmente, é de suma importância ressaltar que de acordo com Macions (2012), Platão respaldava que, imagem nada mais é que uma ideia projetada por nossa mente, o qual, considera-se como a ideias sobre coisas, à vista disso, imagem é a representação visual de uma pessoa ou objeto.

O inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que:

Art-5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, define que o direito a imagem tem sua previsão no artigo 5º, X, da Constituição Federal, onde Destaca-se que “são invioláveis a intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação,” sendo este reconhecido como direito autônomo (BRASIL, 1988).

Segundo Domingos Franciulli Netto (2004), “o direito à imagem compreende, portanto, todas essas formas de exteriorização, incluídos o molde, os gestos e a voz”. Desta forma, o direito à imagem engloba uma série de hipótese, não sendo apenas imagens fotográficas, como também, a forma de

falar e se expressar em relação a imagem de um indivíduo, visto que, é possível a utilização da voz e gestos para denegrir a imagem de alguém.

Além disso, vale ressaltar que a sociedade de informação, surgiu após um desenvolvimento de tecnologias de informática e conexões com redes, passando a evoluir até atingir o pleno desenvolvimento com a internet, como é conhecida hoje, e assim se tornar um dos meios de comunicação mais eficaz, porém, em algumas vezes prejudiciais a moral do homem.

Sendo Assim, é importante expor que o amplo acesso a tecnologia e suas inovações, podem ser sem dúvida nenhuma lesivas à imagem e honra de alguém, visto que, uma vez, posto em duvida a integridade moral de alguém, esta será sempre questionada.

Segundo Rollemberg (2016, p.15) “crescentes descobertas e inovações da tecnologia fotográfica, onde a imagens passaram a ser produzidas e divulgadas com facilidade, o tema tornou-se de extrema importância para a sociedade”.

Um exemplo recorrente, é o caso do indivíduo processado em um determinado processo-crime, e, absolvido ou até mesmo inocentado antes da sentença condenatória, o qual, decide reintegrar no mercado de trabalho, e a contratante, ao buscar dados de sua vida pregressa não o emprega-lhe, visto que, o absolvido ainda obtém restrição em seu nome, este fato causa constrangimento real, o que, lesiona sua imagem e integridade.

Vejamos o entendimento deste Habeas Corpus concedido no Rio de Janeiro, pelo Ministro Gilson Dipp, em 2001:

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL ABSOLVIÇÃO - CANCELAMENTO DE REGISTRO NA FOLHA DE ANTECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA. I - **É legítima a pretensão de paciente que, absolvido por não ter concorrido para a infração penal, requer sejam apagadas, de sua folha de antecedentes, quaisquer referências ao processo criminal, visando a evitar prejuízos futuros.** Precedente. II- Ordem concedida. (HC 15.206/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/10/2001).

Em face do exposto, certo é, que o acusado de um fato ilícito, absolvido no final do processo, possui direito personalíssimo de que os dados referentes à ação penal adjacente sejam excluídos do sistema de justiça e demais cadastros policiais, como uma medida de preservação de sua imagem,

hora e intimidade, e assim, garantir sua dignidade, profissão e honra.

### 3.2 Caso menino Danilo

Danilo de Sousa Silva, de 7 anos, desapareceu na noite de quinta feira do dia 21 de junho de 2020. Antes disso, a criança brincava com amigos na rua de casa. "Danilo entrou em casa, por volta das 17h, dizendo que iria a casa de sua avó (que se encontrava na mesma rua), e assim ele saiu, mas não apareceu na residência de sua avó e desapareceu. Confirmado o desaparecimento, parentes, bombeiros e policiais fizeram buscas pela criança, o qual, foi encontrado sem vida uma semana depois de seu desaparecimento.

O corpo foi encontrado pelo Corpo de Bombeiros numa mata fechada, em área de lamaçal, que fica a poucos metros da casa da criança. o Instituto Médico Legal confirmou a identidade do garoto, e constatou que o motivo da morte foi decorrente de um sufocamento.

A Polícia Civil tinha como suspeitos do crime o padrasto do menino, Reginaldo Lima e o colega dele, Hian Alves, que foram presos. Preliminarmente, Hian confessou que havia ajudado o padrasto a matar o menino em troca de uma moto. Porém, Reginaldo contestando qualquer participação com o crime. O crime chocou todo o País, alguns indivíduos usaram da imagem do momento da prisão do padrasto para lhe ofender e culpá-lo pelo fato.

Ocorre que dias depois, a polícia descobriu que o padrasto do menino, não participou de forma alguma do crime, e que Hian Oliveira agiu sozinho, o vizinho da família atraiu o menino para a mata, onde o matou afogando-o na lama.

Antes do crime, o acusado observou a rotina da família e como faria para que a responsabilidade do crime recaísse sobre o padrasto. De acordo com a polícia, o servente de pedreiro tinha "certeza que Reginaldo seria apontado como autor do crime por conta dos antecedentes criminais", pois já tinha passagem pela polícia por tentar matar a mulher; Reginaldo foi solto dias depois de sua inocência decretada.

No entanto, há quem duvide de sua inocência atualmente, pois, a mídia na época extrapolou do seu direito de imprensa, assim como os usuários

das redes sociais, ferindo a dignidade do suspeito e a sua imagem perante a sociedade. (G1, 2020).

Desta forma, é possível demonstrar que a sociedade promove uma espécie de massacre à cidadania e a ressocialização do absolvido, resultando na certa e tenaz exclusão social, bem como, o preconceito contra o réu, independe de ser absolvido ou não. Ora, que o reeducado também possui direito de se reintegrar no meio social, tendo-lhe direito dos esquecimentos de suas ações passadas.

### 3.3 Caso Dr. Oto Lima Neto

Um homem, representado pelo advogado Oto Lima Neto, entrou com pedido na justiça pela exclusão de seu nome do cadastro de antecedentes criminais da (Secretaria de Segurança Pública de Goiás), visto que, fora absolvido das acusações de tráfico de drogas e porte ilegal de armas. O juiz Alexandre Bizzotto, da 3<sup>o</sup> Vara Criminal de Goiânia decidiu nos autos da sentença em questão, a absolvição do acusado há mais de cinco anos.

No entanto, os dados permaneciam publicados nos sistemas de informação judiciária, fato que causava situações vexaminosas ao absolvido. O Dr. Oto Lima, conta ainda que, em virtude do histórico regresso, acessado constantemente pela Polícia Militar, era reiteradamente parado em blitz e/ou abordagens de rotina, sendo questionado sobre seus antecedentes, muitas vezes, de forma desumana, presumindo que ele fosse traficante.

Na sentença, o magistrado Alexandre Bizzotto determinou de *ex officio* a exclusão também de possíveis sistemas internos da Polícia Civil, Militar e Instituto de Identificação Criminal do Estado de Goiás.

Ao ingressar com a ação, o advogado salientou que o processo com a decisão absolutória fora iniciado há mais de 10 anos, e único enfrentado por seu cliente, que teve sua absolvição a pedido do próprio órgão acusatório. O advogado, ainda lembrou que a exclusão destes dados se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à honra e à intimidade.

Por fim, o juiz Alexandre Bizzotto dissertou, que a realidade do sistema penal é mais informada pelos preconceitos do que pela formalidade jurídica. E

que, muitas vezes, a dignidade humana é mitigada no comando desses preconceitos. O magistrado pronunciou, ainda, a decisão do entendimento do Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Dias Toffoli, (2014), que diz: “o homem não pode ser penalizado eternamente pelos deslizes de seu passado, (...) já tenha sido condenado e tenha cumprido a reprimenda que lhe foi imposta em regular processo penal”, (Rota Jurídica, 2017).

#### **4 LGPD - Proteção da Privacidade**

Neste capítulo, é possível analisar a lei 13.709/18 vigente desde agosto de 2020. Segundo este dispositivo legal, qualquer pessoa natural tem assegurado a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais da intimidade, de liberdade e de privacidade, nos termos desta Lei. Ademais serão explorados sua importância e quando é que se encaixa o direito ao esquecimento.

Vejamos o artigo 1º da Lei 13.709/18, abaixo:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A LGPD (Lei de Geral de Proteção de Dados), foi criada por um Projeto de Lei Complementar (53/2018), com aprovação por unanimidade em regime de urgência pelo Plenário no mês de julho de 2018. A lei regulamenta que sua aplicação é válida nas empresas com sede no exterior, desde que a operação do tratamento de dados ocorra em território nacional. A sanção foi assinada pelo presidente Michel Temer em agosto de 2018.

No entanto, a Lei de proteção de dados brasileira, só passou a ser vigente em agosto de 2020, com o intuito de preservar os dados pessoais de um indivíduo, armazenado ou coletado ou em processamento, efetuados por pessoas físicas, empresas e organizações do Estado. Sendo assim, uma obrigação as instituições a se adequarem as normas de proteção de dados.

Contudo, a LGPD teve um impacto tão significativo que em menos de dois meses de vigência, já se é possível notar uma certa diferença, uma vez que, o dispositivo legal define infrações cometidas com proibição parcial ou total do exercício das atividades relacionadas pelo tratamento de dados, e determina ainda uma punição de advertência e uma multa diária de até R\$ 50 milhões.

Vejam os artigos 52 da Lei 13.079/18, abaixo:

**Art. 52.** Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

**I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;**

**II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;**

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Assim sendo, é imperioso destacar que a lei prevê que esse ordenamento não atinge os dados de investigação e repressão de infrações penais, porém, não define a situação do inocentando no percurso de um processo, haja vistas, que este tem direito personalíssimo da imagem, honra e privacidade como visto alhures.

Segundo Rodrigo Azevedo (2020), A LGPD vai fazer crescer uma nova tendência, pois, mesmo não tendo a previsão específica sobre o direito ao esquecimento, a nova lei possui o princípio de que a instituição ou empresa pública ou privada só poderá usar os dados enquanto ele for necessário, se este não atende a esse requisito, a instituição não pode mantê-lo.

Portanto, no caso em que os dados sejam desnecessários, não há por que mantê-los, visto que, a lei é omissiva no que tange o direito de privacidade

do réu absolvido, e que a transparência destes dados pode lhe causar grandes transtornos a sua dignidade.

Vejamos o art. 2º, da Lei 13.709/18, abaixo:

**Art. 2º** A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Diante exposto, se a LGPD prevê a proteção de dados pessoais para preservar o indivíduo a sua privacidade, intimidade, honra, imagem, liberdade de expressão e informação. Deve também ser utilizada no direito ao esquecimento, haja visto, nos tópicos alhures a complexidade de reintegração e violações de Direitos Constitucionais enfrentados pelo réu absolvido. Sendo esta medida de total relevância para sanar esta problemática tão recorrente na atualidade.

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo conceituar Direito ao esquecimento, bem como, sua evolução histórica e decisões judiciais internacionais, que, mesmo sem legislação específica, utilizam-se de jurisprudências para preservar os princípios da dignidade humana, a imagem e a honra do indivíduo absolvido no processo criminal.

Desta forma, inicia-se conceituando Direito ao esquecimento, que nada mais é que o direito de esquecer, deixar só. Visto que, o indivíduo não pode ser condenado perpétuamente por um fato passado, ainda mais se este, tiver sido absolvido em sentença penal condenatória.

Sendo assim, ressaltou-se na seção subsequente a influência midiática que, faz com que a sociedade considere o indivíduo suspeito de um delito como criminoso nato. Condenando-o eternamente sob sua influência antes da sentença condenatória transitada em julgado, que, violam os princípios da dignidade humana e a presunção de inocência.

Para compreender a seção subsequente fora necessário definir o sentido da liberdade de expressão e informação, bem como, a limitação desta liberdade, uma vez que, o seu excesso viola os direitos personalíssimos: da imagem, honra e dignidade humana aferidos na Constituição Federal. Contudo, a seção buscou demonstrar que o direito ao esquecimento nesta matéria é nitidamente ignorado, posto que, o uso de fotos, vídeos e informações nos mecanismos tecnológicos atuais, condenam/relembra o indivíduo por toda a eternidade.

No estudo de caso, fora abordado os dois casos mais recentes sobre o tema “Direito ao Esquecimento” de réu/suspeito que foram absolvido/inocentado no Estado de Goiás.

Posteriormente, foram destacadas citações da nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), vigente desde agosto de 2020, ressaltando a exclusão de dados desnecessários de um indivíduo a instituição pública ou privada. Preservando assim, a honra, imagem e dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, para que o réu absolvido reintegre novamente a sociedade, o Juiz singular ao final da sentença deverá pedir na juntada dos autos a exclusão dos dados deste sujeito, uma vez que, a lei geral de proteção de dados determina que a instituição pública ou privada deverá excluir o dados desnecessários, e, visto que, só pelo fato do absolvido futuramente ter que entrar com pedido ex officio para exclusão de seus dados, fica demonstrado que sua dignidade, honra e/ou imagem fora(m) violada(s).

Diante o exposto, a crítica aferida ao referente artigo é a inobservância do Legislador em criar uma lei específica, bem como, a Lei Geral de Proteção de Dados que não especifica a existência do Direito ao Esquecimento, uma vez que, este tem sido matéria constante nas decisões proferidas em Tribunais Superiores de diversas localidades do mundo. Desta forma, não vejo outra crítica que a falta de senso de nossos representantes, em omitir um direito líquido e certo (garantido), mas que é constatemente ferido, acarretando um massacre ao indivíduo processado e absolvido posteriormente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *Passo Fundo*, v.20, n. 1, p. 111/120. 2006.

ALVES, Andre Luis Dornellas. Colisão e ponderação entre princípios constitucionais, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,colisao-e-ponderacao-entre-principios-constitucionais,29173.html>. Acesso em: 6 Jun. 2020.

ARTIGO. Direito do Esquecimento do Fato. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitocivil/direitoaoesquecimentonoordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em 01 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação. Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. v. 235. Rio de Janeiro. p. 1-36, jan./Mar. 2004.

BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BERNAL, Paul A., A Right to Delete? [S.l.]: *European Journal of Law and Technology*, v. 2, n. 2, 2011.

BRASIL, Conselho De Justiça Federal. Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil: 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-15/enunciados-aprovados-vi-jornada-direito-civil-serao-guia-justica>. Acesso em: 01 Abr. 2020.

BRASIL, Jornada de Direito Civil. promovida pelo Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal/ STJ, Enunciado 531. STJ, Recurso Especial no 1.334.097/RJ, 4a Turma, sob a relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, j. 2013.

CARTER, Edward L. Argentina's Right to be Forgotten. *Atlanta: Emory International Law Review*, v. 27, 2013. p. 23-39.

Europe's "Right to Be Forgotten" in Latin America. In *Towards an Internet Free of Censorship II: Perspectives in Latin America*. Org. Agustina Del Campo. Buenos Aires: Universidade de Palermo, Facultad de 162 Derecho, Centro de Estudios en Libertad de Expresión y Acceso a la Información, 2017. p. 151-174.

FRANÇA, TGI Seine, 14 octobre 1965, Mme S. c. Soc. Rome Paris Film, JCP 1966 I 14482, n. Lyon-Caen, confirmé en appel, CA Paris 15 mar. 1967.

FRANÇA, Tribunal de grande instance de Paris, 6.5.1983, D. 1984, jur., 14, Papon.

FELLNER, Robert. The Right to be Forgotten in the European Human Rights Regime. Alemanha, Norderstedt: GRIN Verlag GmbH, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva. 2013.

GRAUX, Hans; AUSLOOS, Jef; VALCKE, Peggy. The Right to be Forgotten in The Internet Era. [S.l]: ICRI Research Paper n. 11, 12 de nov. De 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2174896>. Acesso em 02 Abr. 2017.

GRECO, R. Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade. *In* Temas Atuais do Ministério Público. 4 ed. Salvador: Jus Podvm, 2013, p. 761.

JUNIOR RODRIGUES, Otavio Luiz. Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>. Acesso em: 08 Ago. 2020.

MARTINS, Alexandre. Tribunal europeu reconhece "direito ao esquecimento" na Internet. Disponível em: <https://www.publico.pt/2014/05/13/mundo/noticia/tribunal-europeu-defende-direito-a-ser-esquecido-na-internet-1635712>. Acesso em 20 fev. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*, 2000. p. 290.

OLIVEIRA, Rafael. Padrao é preso suspeito de matar garoto que foi afogado em lama, em Goiânia. G1, Globo, Goiânia, 31 agosto 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/07/31/padrasto-e-preso-suspeito-de-matar-garoto-que-foi-afogado-em-lama-em-goiania.ghtml>. Acesso em: 07 out. 2020.

OLIVEIRA E RODRIGUES, Rafael e Guilherme. Policia inocenta padrao e indicia vizinho da familia por morte de menino afogado na lama. TV Anhanguera, G1. 10 agosto 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/08/10/policia-inocenta-padrasto-e-indicia-vizinho-da-familia-por-morte-de-menino-afogado-em-lama.ghtml>. Acesso em: 20 ago 2020.

OPEN SOCIETY FOUNDATIONS. Da Cunha v. Yahoo de Argentina SRL and Another. Open Society Foundations, 2015.

Ost, François. O tempo do direito. Trad. Élcio Fernandes. Barú: Edusc. 2005.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. Direito ao esquecimento versus Liberdade de informação e de expressão: A tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação. 2014. 75 f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Curso de Pós- Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional, Fortaleza, 2014.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Direito ao esquecimento, a culpa e os erros humanos. Consultor Jurídico. 11 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-11/direito-comparado-direito-esquecimento-culpa-erros-humanos>. Acesso em: 02 fev. 2020.

RODRIGUES, Wanessa. Homem absolvido consegue na justiça exclusão de seu nome do cadastro de antecedentes criminais. Rota Jurídica, Goiânia, 07 março 2017. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/homem-absolvido-consegue-na-justica-exclusao-de-seu-nome-do-cadastro-de-antecedentes-criminais/>. Acesso em: 09 out 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4<sup>o</sup> ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 2<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

TERWANGNE, Cécile. Privacidad en Internet y el derecho a ser olvidado/derecho al olvido. Revista de Internet, derecho y política. Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política de la UOC, febrero 2012, p. 13.